

A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E A QUEBRA DE PATENTES¹

Juliana Holderle Peruzzo²

RESUMO: O presente trabalho aborda o tema da propriedade intelectual, especificamente o sistema de proteção patentária, enquadrando-o ao conceito de propriedade *lato sensu*, o que leva ao estudo do instituto da função social da propriedade intelectual, além dos meios pelos quais tal dogma possa ser alcançado, sendo esses denominados de flexibilização patentária ou quebra de patentes.

Prima-se pela abordagem crítica do sistema, através do sopesamento das vantagens e desvantagens que esse sistema proporciona, concluindo-se que a importância da proteção patentária deve ser analisada sob diferentes contextos, um no enfoque dos países desenvolvidos e outro no enfoque dos países em desenvolvimento. A crítica também é voltada às práticas de abuso de poder econômico cometidas por titulares de invenções patenteadas, principalmente no que tange às indústrias farmacêuticas.

Palavras-chave: Propriedade Intelectual. Propriedade Industrial. Direito à Patente. Função Social da Propriedade Intelectual. Flexibilização Patentária. Indústrias Farmacêuticas.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe-se a abordar o estudo do direito à proteção patentária em contraposição, muitas vezes, com a função social da propriedade intelectual.

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Aprovação com grau máximo pela banca examinadora composta pelo orientador, Prof. Rafael de Freitas Valle Dresch, pelo Prof. André Fernandes Estevez e pela Prof. Flávia do Canto Pereira em 03 de dezembro de 2012.

² Acadêmica do Curso de Direito da PUCRS. E-mail: julihperuzzo@hotmail.com.

A primeira parte é voltada para o estudo conceitual do instituto da proteção patentária, com uma rápida abordagem sobre o sistema de propriedade intelectual e, mais especificamente, sobre a espécie propriedade industrial.

A máxima da função social da propriedade foi contextualizada no panorama do direito à proteção patentária com a elucidação de que o instituto exterioriza uma forma de proteção ao direito à propriedade e, por isso, comporta deveres frente ao seu titular.

Portanto, a segunda parte do trabalho é dirigido ao estudo da função social da propriedade intelectual, demonstrando-se que, assim como o exercício do direito à propriedade *stricto sensu*, o exercício do direito à propriedade intelectual gera, acima de tudo, deveres a serem cumpridos por seu titular, em busca do atendimento ao interesse social e desenvolvimento tecnológico e econômico do país. A pesquisa enfoca-se no sistema de proteção patentária, na medida em que tal sistema é voltado à proteção de modelos de utilidade e invenções científicas e tecnológicas, possibilitando o monopólio de uso de seu titular, o que propicia um cenário de abuso de poder econômico e o mais preocupante é quando se observa que esses abusos incidem sobre produtos essenciais à sobrevivência e desenvolvimento de grande parte da população, como, por exemplo, os produtos farmacêuticos.

O artigo traz a análise das possibilidades de flexibilização patentária, popularmente conhecida como “quebra de patentes”, sendo esse um instrumento que possibilita o cumprimento da função social da propriedade intelectual, quando se observa que tal dogmática não é cumprida.

Por fim, através de uma análise crítica feita a respeito da ceara internacional de proteção à propriedade intelectual, apresenta-se fatos concretos e atuais que comprovam a ineficácia dos tratados internacionais, por imporem normas iguais a países em diferentes níveis de desenvolvimento econômico e tecnológico. Além disso, traz-se à tona o cenário das grandes indústrias farmacêuticas e do seu poderio econômico e domínio do mercado internacional.

1 O SISTEMA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE PATENTE

1.1 PROPRIEDADE INTELECTUAL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5, “caput”, determina o tratamento igualitário entre os cidadãos brasileiros e os estrangeiros residentes no País, sendo-lhes garantido a inviolabilidade de direitos fundamentais, entre eles o da propriedade, conforme dispõe o inciso XXII do referido artigo.³

O instituto da propriedade intelectual equipara-se ao da propriedade *strictu sensu*, porém, tem como objeto de proteção bens imateriais que derivam do intelecto humano que, na sua forma física, têm garantido o direito de propriedade, alcançado, de forma geral, pelo inciso XXII do artigo 5 da CF/88 e, de forma específica, pelo inciso XXIX do mesmo artigo, no que tange à propriedade industrial.⁴

Acerca do assunto, dispõem Gabriel Di Blasi, Mario S. Garcia e Paulo Parente M. Mendes, segundo os quais “é possível afirmar que a intelectualidade é a fonte indutora dos bens imateriais, sendo estes os geradores dos bens materiais”.⁵

Diante disso, criou-se mecanismos jurídicos que garantissem a efetiva proteção da propriedade intelectual, tanto da propriedade industrial, quanto dos direitos autorais.

A propriedade industrial, conforme o magistério de Denis Borges Barbosa, engloba os direitos intelectuais de conteúdo essencialmente industrial, não se confundindo com a regulação econômica dos direitos autorais.⁶

Dispõe, o autor:

Em dispositivo específico, a Constituição brasileira de 1988 sujeita a constituição de tais direitos a condições especialíssimas de funcionalidade (a cláusula finalística), compatíveis com sua importância econômica,

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade. (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988).

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; (Ibid.).

⁵ DI BLASI JÚNIOR, Clésio Gabriel; GARCIA, Mario Augusto Soerensen; MENDES, Paulo Parente Marques. **A propriedade industrial**: os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 15.

⁶ BARBOSA, Denis Borges. Direito ao desenvolvimento, inovação e a apropriação das tecnologias. **Revista Jurídica**, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_83/artigos/PDF/Denis_rev83.pdf>. Acesso em: 21 out. 2011.

estratégica e social. Não é assim que ocorre no que toca aos direitos autorais.⁷

Conclui-se, de acordo com o exposto acima, que a propriedade industrial é voltada para a proteção das criações intelectuais dirigidas à finalidade de aplicação industrial, com intuito econômico. É passível de proteção pela propriedade industrial, portanto, conforme dispõe Denis Borges Barbosa, as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de proveniência ou denominações de origem.⁸

A proteção da propriedade intelectual mostra-se essencial na medida em que o intelecto humano é facilmente dispersado, podendo ser dominado e utilizado pela população em geral. Diante disso, fez-se necessário a criação legislativa de sanções para a prevenção de contrafações⁹ cometidas através da violação dos bens assegurados pela propriedade intelectual.

O instituto da propriedade industrial, especificamente, é regulamentado pela lei n. 9.279/96 (CPI), que revogou a antiga lei n. 5.772/71 devido à criação do Acordo Trips¹⁰.

1.2 CONCEITO

O sistema de proteção patentária constitui uma das formas de amparo da propriedade industrial, sendo essa última uma espécie do gênero propriedade intelectual.

Segundo Maria Fernanda Gonçalves Macedo e A. L. Figueira Barbosa, o sistema de proteção patentária consiste no monopólio de uso do bem que se quer proteger. Constitui uma “troca” entre sociedade e inventor, em que este divulga a sua criação intelectual tornando possível o acesso da população ao conhecimento

⁷ Ibidem.

⁸ BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 2.

⁹ “Contrafação” significa cópia da invenção e seu lançamento no mercado – concorrência desleal. Conceito retirado de: DI BLASI JÚNIOR; GARCIA; MENDES, 2000. p. 30.

¹⁰ Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Trade-Related Aspects on Intellectual Property Rights – TRIPs). O Acordo Trips, segundo Gabriel Di Blasi, Mario S. Garcia e Paulo Parente M. Mendes, resultou do aperfeiçoamento do processo de normatização do sistema de propriedade intelectual, elaborado a partir do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (Gatt), atual Organização Mundial de Comércio (OMC). DI BLASI JÚNIOR; GARCIA; MENDES, op. cit., p. 135.

técnico e científico que integra a criação e, em troca, o Estado garante o privilégio de uso e gozo ao titular da propriedade intelectual de forma temporária. Nas palavras dos autores:

A Patente pode ser conceituada, inicialmente, tendo por base os princípios do “Contrato Social” de Rousseau, como um acordo entre o inventor e a sociedade. O Estado concede o monopólio da invenção, isto é, a sua propriedade inerentemente caracterizada pelo uso exclusivo de um novo processo produtivo ou a fabricação de um produto novo vigente por um determinado prazo temporal e, em troca, o inventor divulga a sua invenção, permitindo à sociedade o livre acesso ao conhecimento desta – matéria objeto da patente. Diferentemente de outros sistemas de propriedade, a patente tem validade temporalmente limitada, após o que, cai em domínio público, quer dizer, pode ser usada por toda a sociedade.¹¹

Estudos doutrinários demonstram uma variedade de juízos a respeito da proteção patentária. Correntes favoráveis ao sistema justificam a sua aplicação pela função social a que se destina, possibilitando o acesso da população a uma criação intelectual divulgada pelo seu titular, o que só é possível mediante proteção dos seus direitos inerentes à propriedade, o que, conseqüentemente, leva à criação de novas invenções, através de estudos realizados sobre o objeto da invenção patenteada.

Além disso, o privilégio concedido ao titular da patente de usufruir do bem protegido e impedir que outros o faça, estimula a pesquisa e o desenvolvimento científico e tecnológico, levando as empresas a investirem cada vez mais no ramo.

Nesse sentido dispõe Bruno Jorge Hammes:

O que mais mostra a importância do sistema de patentes é o interesse público e social. Sem ele o inventor, desprotegido, manterá em segredo o que inventou. Enquanto isto, outros continuarão gastando fortunas para inventar o que foi inventado. A única forma para fazer com que revele e publique o que inventou é garantir-lhe um privilégio exclusivo, ainda que por algum tempo apenas. Um aspecto muitas vezes não lembrado, mas muito importante, é o de que os documentos de patentes representam a melhor fonte de informação tecnológica.¹²

Entretanto, correntes contrárias ao sistema de proteção patentária afirmam que o instituto, por conceder monopólio de uso ao titular da invenção, viola o

¹¹ MACEDO, Maria Fernanda Gonçalves; BARBOSA, A. L. Figueira. **Patentes, pesquisa e desenvolvimento**: um manual de propriedade intelectual. 20. ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2000. p. 18.

¹² HAMMES, Bruno Jorge. **O direito da propriedade intelectual**: subsídios para o ensino. 2. ed. São Leopoldo: Editora Unisinos, 1998. p. 35.

princípio da livre concorrência e da livre iniciativa. Inibindo-se a concorrência, há uma grande propensão de haver um domínio de mercado, com discricionariedade de preços e, conseqüentemente, o difícil acesso de determinados produtos pela população, principalmente, de países em desenvolvimento.

Nessa linha de estudo dispõem Pedro Paranaguá e Renata Reis ao citarem o magistério de Judith Penrose:

A economista Judith Penrose, uma das principais estudiosas do sistema de patentes no período de 1950 a 1970, considera duvidosa a premissa de que a concessão de direitos de propriedade a inventores estrangeiros, por exemplo, estimule internamente a invenção num dado país. A seu ver, o monopólio de uma tecnologia pode, ao contrário do esperado, afugentar os empresários e fazê-los reorientar seu capital para outros campos, uma vez que o interesse maior do detentor de uma patente é retardar o desenvolvimento de seus concorrentes.

Por exemplo, se um setor inovador desenvolver um elevado grau de apropriação industrial através de patentes, ele poderá se tornar monopolista, dificultando o acesso aos consumidores finais de seus produtos ou processos.

[...]

Ainda segundo Judith Penrose, o sistema internacional de patentes favorece apenas o interesse de grandes grupos industriais sediados em países desenvolvidos, com infraestrutura adequada e alto nível de inovação, sendo nulos os ganhos dos pequenos países industrializados e dos países não industrializados.¹³

Em contraponto com a disposição de que a proteção patentária destina-se a uma função social, percebe-se que, atualmente, há mais preocupação com a proteção do titular do privilégio do que com os interesses da população em geral. Nesse sentido dispõem Gabriela Costa Chaves, Maria Auxiliadora Oliveira, Lia Hasenclever e Luiz Martins de Mello:

Nessa perspectiva é possível afirmar que existe um forte movimento em curso para tornar o sistema de proteção da propriedade intelectual cada vez mais favorável ao titular da patente, e, por isso, menos sensível ao direito das populações de ter acesso a novas tecnologias [...].¹⁴

¹³ TACHINARD, 1993.apud PARANAGUÁ, Pedro; EIS Renata. **Patentes e criações industriais**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009. Disponível em: http://books.google.com/books/about/Patentes_e_Cria%C3%A7%C3%B5es_Industriais.html?id=LOgw0bubMxEC>. Acesso em: 18 out. 2011.

¹⁴ CHAVES, Gabriela Costa et al. A evolução do sistema internacional de propriedade intelectual: proteção patentária para o setor farmacêutico e acesso a medicamentos. **Caderdno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, fev. 2007. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2007000200002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 8 out. 2011.

No que tange ao alcance do sistema patentário, o mesmo confere proteção à invenção e ao modelo de utilidade.

A diferenciação de ambos os institutos é tratada por Newton Silveira, citado por Denis Borges Barbosa:

Enquanto a invenção revela uma concepção original no que toca à obtenção de um novo efeito técnico, o modelo de utilidade corresponde a uma forma nova em produto conhecido que resulta em melhor utilização. Isso significa que, mesmo quando a invenção decorra da forma do produto, a ela não se reduz, abarcando possíveis variações dentro da mesma idéia inventiva (relação causa-efeito), ao passo que o modelo de utilidade não revela uma nova função, mas, apenas, melhor função, sendo sua proteção restrita à forma.¹⁵

Como referido anteriormente, a proteção patentária é temporária. Conforme disciplinam Pedro Paranaguá e Renata Reis, em relação à patente de invenção, o privilégio dá-se por vinte anos e, em relação à patente de modelo de utilidade, o privilégio corresponde a quinze anos, em ambos os casos o prazo começa a correr a partir do pedido de patente. Entretanto, muitas vezes, o processo para a concessão da patente é muito extenso, podendo durar mais de dez anos, por isso estabeleceu-se um limite de dez anos e sete anos de privilégio, a contar da concessão da carta patente, para a patente de invenção e de modelo de utilidade, respectivamente. Fator que impede que o titular da criação não seja prejudicado por motivo de morosidade processual.¹⁶

2 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

A propriedade intelectual, como abordado anteriormente, recebe o mesmo tratamento que a propriedade *strictu sensu* e, portanto, também deve observar a sua função social. A Constituição Federal, nas palavras de Celso Fernandes Campilongo, atribuiu à ciência e à tecnologia uma função social e, como tal, determina que a atividade desse segmento seja um instrumento para o crescimento do mercado interno e, portanto, do patrimônio nacional.¹⁷

¹⁵ SILVEIRA, Newton. Direito de Autor no Desenho Industrial, em < <http://www.nemarc.com.br/pegue/nslivr2p.htm>>, consultado em 23/06/02 apud BARBOSA, op. cit., p. 568.

¹⁶ PARANAGUÁ; REIS, 2009.

¹⁷ CAMPILONGO, Celso Fernandes. Política de Patentes e o Direito da Concorrência. In: PICARELLI, Márcia Flávia Santini e ARANHA, Márcio Iorio (Org.). **Política de Patentes em Saúde Humana**. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas S. S., 2001. 161 p.

A atual Constituição Federal, em seu art. 5, inciso XXIX¹⁸, prevê a proteção à propriedade intelectual, mas nesse mesmo dispositivo a vincula a finalidades que, necessariamente, deverão ser buscadas, caso contrário, não cumprirá a função social a que se destina. Nesse sentido, dispõe Milton Lucídio Leão Barcellos:

A nossa Constituição Federal de 1988, em seu art. 5, inciso XXIX, já estabelece que a proteção da propriedade industrial tem que ter como objetivo final o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, demonstrando um nítido interesse público na manutenção de um sistema equilibrado de proteção às criações intelectuais.¹⁹

Portanto, conforme observam Alexandre Grangeiro, Andrea Lazzarini Salazar, Fernando Fulanetti, Jorge Beloqui, Karina Bozola Grou e Mário Scheffer, o direito à propriedade intelectual não é absoluto, podendo ser limitado, analisando-se o caso concreto, sempre que for necessário para o bem-estar social e para o desenvolvimento tecnológico e econômico do país.²⁰

O exercício dos direitos concernentes à propriedade intelectual segundo uma função social, nas palavras de Celso Fernandes Campilongo, consiste em não reter apenas em proveito próprio o conhecimento produzido, ou utilizá-lo de forma contrária ao interesse coletivo. Significa que o conhecimento deve estar à disposição de quem queira utilizá-lo para gerar novos conhecimentos, de forma a propiciar desenvolvimento tecnológico.²¹

2. 1 FLEXIBILIZAÇÃO PATENTÁRIA

Pelo fato de a Constituição Federal vincular o exercício do direito de propriedade intelectual a certas finalidades, com o intuito de atender a sua função

¹⁸ Art. 5, XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

¹⁹ BARCELLOS, Milton Lucídio Leão. **O sistema internacional de patentes**. São Paulo: IOB Thomson, 2004, p. 38.

²⁰ GRANGEIRO, Alexandre et. al. **Propriedade intelectual, patentes e acesso universal a medicamentos**. São Paulo: Grupo de Incentivo à Vida/Grupo Pela Vida – SP/Centro de Referência e Treinamento em DST/AIDS de São Paulo/Instituto de Saúde, 2006. p. 44.

²¹ CAMPILONGO, 2001, p. 160.

social, houve a necessidade da criação de instrumentos para coibir a prática abusiva desse direito, conforme dispõe Lucas Rocha Furtado.²²

Tais instrumentos restringem-se ao sistema de proteção patentária, no qual se observa, com maior freqüência, as práticas abusivas exercidas por seus titulares por possuírem exclusividade de exploração da invenção. Conforme disciplinam Pedro Paranaguá e Renata Reis, esses instrumentos estão previstos no Acordo Trips e são conhecidos como meios de flexibilização do direito de patente e se tratam de dispositivos que contrapõem os direitos conferidos ao titular da patente, com a finalidade de tentar equilibrar o direito que possa ser utilizado de forma excessiva.²³

O primeiro instrumento que possibilita a flexibilização patentária é a Licença Compulsória, que consiste numa forma de relativizar o monopólio que o titular da patente exerce sobre a fabricação e comercialização de um bem, ou seja, de forma temporária, terceiros, por concessão do Estado ou judicialmente, podem utilizar-se do bem protegido pela patente, explorando a sua atividade econômica. Nesse sentido, dispõe Simone H. C. Scholze:

Licença compulsória é a autorização concedida, de ofício ou juridicamente, que faculta a suspensão temporária do direito exclusivo do titular da patente de impedir terceiro, sem seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com esses propósitos produto objeto de patente ou processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado (art. 42). As licenças compulsórias dependem de prévia solicitação e de concessão formal, assim como de prévia notificação do titular da patente.²⁴

A legislação brasileira (LPI) prevê hipóteses de cabimento da licença compulsória²⁵, que, rigorosamente, servem como pressupostos para a sua

²² FURTADO, Lucas Rocha. Licenças compulsórias e legislação brasileira sobre patentes. In: PICARELLI, Márcia Flávia Santini e ARANHA, Márcio Iorio (Org.). **Política de patentes em saúde humana**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 136.

²³ PARANAGUÁ; REIS, 2009.

²⁴ SCHOLZE, Simone H. C. Política de patentes em face da pesquisa em saúde humana: desafios e perspectivas no Brasil. In: PICARELLI, Márcia Flávia Santini; ARANHA, Márcio Iorio. (Org.). **Política de Patentes em Saúde Humana**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 45.

²⁵ Art. 68. O titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º Ensejam, igualmente, licença compulsória:

I - a não exploração do objeto da patente no território brasileiro por falta de fabricação ou fabricação incompleta do produto, ou, ainda, a falta de uso integral do processo patenteado, ressalvados os casos de inviabilidade econômica, quando será admitida a importação; ou

II - a comercialização que não satisfizer às necessidades do mercado.

concessão, eis que dão a legitimidade para a sua incidência. Maria Margarida R. Mittelbach enumera as hipóteses de cabimento, conforme descrito abaixo:

As hipóteses e fundamentos para a concessão de licenças compulsórias previstas na legislação pátria podem ser assim resumidas:

- Exercício abusivo dos direitos decorrentes da patente (art. 68);
- Prática de abuso de poder econômico por meio da patente (art. 68);
- Não-exploração local do objeto da patente (art. 68, parágrafo 1, inciso II);
- Comercialização insatisfatória (art. 68, parágrafo 1, inciso II);
- Dependência de patentes (art. 70);
- Emergência nacional (art. 71); e
- Interesse público (art. 71).²⁶

Observa-se que a licença compulsória sempre foi de pouca incidência, pois, segundo Antonio Fonseca, trata-se de medida difícil de ser aplicada por diversas razões descritas abaixo:

[...]. Seus pressupostos legais envolvem conceitos econômicos nem sempre compreensíveis pelas autoridades incumbidas de aplicar a lei. A imposição da medida está sujeita a recursos processuais que postergam sua efetividade. Isso tira o estímulo do investidor. Ademais, a lei nem sempre é clara acerca das conseqüências das normas disciplinadoras do instituto, que exige uma autoridade competente para agir, uma limitada autorização legal e um processo que deve ser operado nos limites legais.²⁷

Art. 70. A licença compulsória será ainda concedida quando, cumulativamente, se verificarem as seguintes hipóteses:

I - ficar caracterizada situação de dependência de uma patente em relação a outra;

II - o objeto da patente dependente constituir substancial progresso técnico em relação à patente anterior; e

III - o titular não realizar acordo com o titular da patente dependente para exploração da patente anterior.

§ 1º Para os fins deste artigo considera-se patente dependente aquela cuja exploração depende obrigatoriamente da utilização do objeto de patente anterior.

§ 2º Para efeito deste artigo, uma patente de processo poderá ser considerada dependente de patente do produto respectivo, bem como uma patente de produto poderá ser dependente de patente de processo.

§ 3º O titular da patente licenciada na forma deste artigo terá direito a licença compulsória cruzada da patente dependente.

Art. 71. Nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou seu licenciado não atenda a essa necessidade, poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular.

Parágrafo único. O ato de concessão da licença estabelecerá seu prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação. (BRASIL, 1996).

²⁶ MITTELBAACH, Maria Margarida R. Algumas considerações sobre o sistema de patentes e a saúde humana. In: PICARELLI, Márcia Flávia Santini; ARANHA, Márcio Lorio. (Org.). **Política de patentes em saúde humana**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 147-148.

²⁷ FONSECA, Antonio. Exaustão internacional de patentes e questões afins. In: PICARELLI, Márcia Flávia Santini; ARANHA, Márcio Lorio. (Org.). **Política de patentes em saúde humana**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 228.

A concessão de licença compulsória pela não exploração da patente no país não se observa quando o titular justificar a inviabilidade da produção local do objeto de sua patente. Nesse caso, conforme disciplina Simone H. C. Scholze, é facultada a importação do produto, não apenas ao titular da patente, mas, também, a qualquer interessado, o que se pode chamar de importação paralela, outra possibilidade de flexibilização patentária.²⁸

Segundo Pedro Paranaguá e Renata Reis, a hipótese de importação paralela pode estar relacionada com o conceito de exaustão internacional de direitos, conforme disposto abaixo:

[...], a exaustão de direitos constitui uma doutrina segundo a qual a primeira venda de um artigo patenteado, feita pelo titular da patente ou seu licenciado, exaure o seu controle sobre o bem. A exaustão internacional, dessa forma, seria a possibilidade de um país importar um produto patenteado de outro, desde que o produto tenha sido colocado no mercado deste pelo detentor da patente ou com o seu consentimento. Dessa forma, o proprietário não poderia usar o direito de patente para controlar o uso ou o preço da revenda do artigo.²⁹

Outro meio de relativização da proteção patentária é conhecido como exceção bolar, instrumento que, segundo Pedro Paranaguá e Renata Reis, possibilita que terceiros utilizem do conhecimento de uma patente para a realização de pesquisas e testes necessários antes da expiração do privilégio patentário.³⁰

De acordo com os referidos autores, a exceção bolar é muito utilizada na indústria farmacêutica, pois através dos testes realizados pode-se obter registro sanitário nas agências reguladoras, o que possibilita o lançamento de genéricos imediatamente após a expiração da patente.³¹

Existe, também, a possibilidade de apropriação por prescrição aquisitiva do objeto da patente, conhecida como usucapião, levantada por Denis Borges Barbosa, citando Carnelutti, conforme disposição abaixo:

Resistente, pela assimilação que faz dos direitos de propriedade industrial aos direitos de personalidade, a uma prescrição aquisitiva do conteúdo por inteiro da patente, como *ius in re própria*, Carnelutti porém admite usucapião de um direito de *uso* em face do titular, como *ius in re aliena*. Símile ao caso

²⁸ SCHOLZE, 2001, p. 45.

²⁹ PARANAGUÁ; REIS, 2009.

³⁰ PARANAGUÁ; REIS, op. cit.

³¹ Ibidem.

das servidões prediais aparentes ou contínuas, segundo Carnelutti também na propriedade industrial poderia haver prescrição aquisitiva de elementos da exclusiva.³²

3 ABORDAGEM CRÍTICA EM TORNO DO SISTEMA DE PATENTES

A doutrina corrente conclui que o sistema de proteção patentária tende, como princípio basilar, a proporcionar benefícios no âmbito do desenvolvimento tecnológico e de pesquisa, na medida em que o conhecimento utilizado no objeto da patente é divulgado, possibilitando ao público o acesso ao seu teor científico e tecnológico. Entretanto, na prática mercadológica, muitas vezes, não se observam os benefícios que a proteção patentária, na teoria, tende a proporcionar à população. Nesse sentido, dispõe Maria Margarida R. Mittelbach:

O sistema, que foi criado tendo como pilares: o fomento ao desenvolvimento social, econômico e tecnológico; o atendimento mútuo dos interesses dos produtores e dos usuários do conhecimento tecnológico; e o equilíbrio entre os direitos e as obrigações dos titulares de patentes, estaria, pouco a pouco, parecendo caminhar tão somente para uma forma pura e simples de proteção aos investimentos.³³

As atividades econômicas estão limitando-se à exploração de invenções voltadas ao mercado lucrativo, e não aos ramos onde se observa maior necessidade da população em geral. Assim disciplina Ela Wiecko Volkmer de Castilho:

[...] A privatização do conhecimento científico também vem produzindo mudanças no comportamento de pesquisadores e universidades, que se lançam a pesquisas que respondam às demandas comerciais do mercado, em detrimento das de interesse social ou ambiental, menos lucrativas.³⁴

Segundo Antonio Fonseca, o privilégio patentário influencia na estrutura industrial, proporcionando monopólio de exploração, em regra, às empresas com grande poder econômico, o que desestrutura o mercado, na medida em que se observa a concorrência imperfeita. Nas palavras do autor:

³² BARBOSA, 2003, p. 556.

³³ MITTELBACH, 2001, p.143.

³⁴ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Patentes de produtos de origem biológica. In: PICARELLI, Márcia Flávia Santini; ARANHA, Márcio Lorio. (Org.). **Política de patentes em saúde humana**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 81.

[...] As evidências apontam para o fato de que altos investimentos em projetos de inovação radical de longo prazo terminam sendo um privilégio de um pequeno número de grandes empresas, ou grupos de empresas, que detêm considerável poder de mercado. Daí poder-se afirmar que o mercado de tecnologia movimenta-se num ambiente crescentemente imperfeito.

A concorrência perfeita ficou para trás [...]

O modelo oposto à concorrência perfeita é o monopólio. [...] Evidências sugerem que investimentos em P&D aumentam com o tamanho das firmas. As vantagens das grandes indústrias são largo acesso às fontes de financiamento, capacidade de atender às exigências dos regulamentos estatais e gerenciamento especializado. Desse modo, elas estão mais bem preparadas para desenvolver projetos dispendiosos de P&D de longo prazo. No entanto, essas empresas globais adquirem considerável capacidade de controlar o mercado mundial. Isso reflete-se na estrutura industrial.³⁵

De acordo com Del Nero, citado por Ela Wiacko Volkmer de Castilho, a divulgação do conhecimento proporcionado pelo sistema de proteção patentária, muitas vezes, não se dá de forma clara e completa, não sendo as informações registradas suficientemente para a repetição do invento, ou até mesmo para o entendimento de um técnico no assunto. Isso porque os responsáveis pelo registro da patente no Inpi não testam a sua reprodução, restringindo-se à análise dos requisitos formais do requerimento. Assim dispõe a doutrina:

O sistema de patentes constitui uma fonte de informação tecnológica só na aparência. Observa DEL NERO que a utilização da documentação apresentada ao Inpi, embora possível e regulamentada, sofre restrições decorrentes das descrições técnicas incompletas. O Inpi contenta-se com a análise formal do relatório descritivo, não o pondo em prática para comprovar o invento. Assim, o profissional efetivamente tem possibilidade de tomar contato com a invenção, mas dificilmente de reproduzi-la.³⁶ O próprio enunciado do art. 24, da Lei n. 9.279, favorece o segredo: “O relatório deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar a sua realização por técnico no assunto e indicar, *quando for o caso*, a melhor forma de execução”. Além disso, a regulamentação internacional acolhe o princípio da proteção de informação confidencial, segundo o qual qualquer pessoa física ou jurídica tem a possibilidade de pleiteá-la, a fim de evitar que informações legalmente sob seu controle sejam divulgadas, adquiridas ou usadas por terceiros, sem seu consentimento, de maneira contrária às práticas comerciais honestas.³⁷

³⁵ FONSECA, 2001, p. 206-207.

³⁶ DEL NERO. Op. Cit. P. 35, 29 e 87. A mesma crítica da expropriação é feita relativamente à Lei de Cultivares, p. 230/240 apud CASTILHO, 2001, p. 75 .

³⁷ Ibidem, p. 75.

3.1 OS EFEITOS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO PATENTÁRIA SOB PAÍSES DESENVOLVIDOS E PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO

Numa abordagem crítica, Denis Borges Barbosa faz alusão a um discurso realizado em uma palestra In Anais do III Encontro de Propriedade Intelectual e Comercialização de Tecnologia, no Rio de Janeiro, em julho de 2000, que, através de uma abordagem filosófica, tratou a respeito do valor social da patente, concluindo que o seu valor está centrado em um único fator, qual seja, no poder de limitar a concorrência na atividade econômica e que, portanto, a patente possui maior valor em locais onde a concorrência predomina, ou seja, em pólos industriais, com capacidade de altos investimentos na área. Em locais onde não há predomínio da atividade econômica, em que a patente serviria para atender as necessidades básicas da população, observa-se que o seu valor é irrisório. Ou seja, quando se fala no valor social da patente, deve-se, primeiramente, observar o contexto social em que está inserida.³⁸

A análise que se faz em relação ao enfoque atual do sistema de proteção patentária, voltado, exclusivamente, às práticas comerciais, leva-nos a concluir que os países menos desenvolvidos são muito mais prejudicados do que beneficiados com esse sistema. Nesse sentido, dispõe Milton Lucídio Leão Barcellos:

A descaracterização da essência do sistema original de patentes, aliada ao cunho eminentemente comercial atribuído à propriedade intelectual nas últimas décadas, leva ao questionamento da real intenção das normas nacionais e internacionais que sustentam o sistema internacional de patentes, de modo que os países em desenvolvimento podem sofrer mais prejuízos do que benefícios com a chamada “racionalização do sistema de patentes”.³⁹

O distanciamento que se observa entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento dá-se, segundo Celso Fernandes Campilongo, por que o sistema de patentes é reflexo da capacidade tecnológica de cada país. Nesse sentido,

³⁸ Anais do III Encontro de Propriedade Intelectual e Comercialização de Tecnologia, Rio de Janeiro, 24, 25 e 26 de julho de 2000, Rede de Tecnologia do Rio de Janeiro, Associação Brasileira das Instituições, de Pesquisa Tecnológica – ABIPTI, Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. BARBOSA, 2003, p. 630-636.

³⁹ BARCELLOS, 2004, p. 43.

enquanto os países desenvolvidos lutam para um sistema de proteção patentária mais rigoroso, os países em desenvolvimento lutam por uma maior flexibilidade do sistema, conforme disposto abaixo:

Apesar de não haver correlação imediata e evidente, o sistema de patentes em cada país é reflexo de sua capacidade tecnológica, ou seja, os países desenvolvidos defendem um rígido sistema de patentes; aqueles que ainda estão por se desenvolver defendem um sistema flexibilizado para atender a seus interesses nacionais.

Nas últimas três décadas, houve uma inversão de conceitos no que diz respeito às patentes. Os países desenvolvidos e industrializados pressionam no sentido de enrijecimento do sistema de patentes para defender seus mercados nacionais e internacionais. As grandes produtoras de fármacos atingiram seus objetivos de fortalecimento do monopólio das patentes. Assim, valores e expressões como desenvolvimento nacional, crescimento das bases tecnológicas e divulgação de informações foram substituídos, ao longo desses anos, por garantia de mercados e monopólios, remuneração dos esforços de P&D e controle e não divulgação de informações. Essa tendência de defender sistemas mais rígidos de patentes continua a ser verificada.⁴⁰

Considerando o sistema de patentes como um reflexo da capacidade tecnológica de cada país, diante das diferenças econômicas existentes, não há como afirmar que um sistema em que os países menos desenvolvidos obrigam-se a adotar regimes iguais aos dos países desenvolvidos seja saudável e paritário. Nesse sentido dispõem, Alexandre Grangeiro, Andrea Lazzarini Salazar, Fernando Fulanetti, Jorge Beloqui, Karina Bozola Grou, Mário Scheffer:

Na prática, o fato de tratar igualmente países que são muito diferentes em termos socioeconômicos traz conseqüências desastrosas para os países em desenvolvimento. De um lado estão os países desenvolvidos, que detêm a grande maioria das patentes do mundo e têm o interesse de garantir o máximo de proteção aos direitos patentários, e de outro estão os países em desenvolvimento, que enfrentam problemas de diferentes ordens – como fome, misérias e deficiências nos sistemas de saúde e educação -, o que faz com que produzam menos riquezas. Por isso, os investimentos em pesquisas são menores, gerando, conseqüentemente, menos invenções. Para se ter uma idéia, a Europa, os Estados Unidos e o Japão são donos de 85% das patentes do mundo. No Brasil, 95% das patentes registradas são estrangeiras.⁴¹

A disparidade pode ser maior observada no patenteamento do produto que utiliza da biotecnologia, em que a maior parte da matéria prima é retirada dos países

⁴⁰ CAMPILONGO, 2001, p. 189.

⁴¹ GRANGEIRO, 2006, p. 17.

que possuem menos desenvolvimento econômico e retornam a esses como produtos importados, conforme dispõe Ubirajara Mach de Oliveira.⁴²

O Acordo Trips, conforme disciplina Ela Wiecko Volkmer de Castilho, foi disposto com o intuito de buscar um tratamento homogêneo à proteção patentária entre os países, devido às fortes pressões dos mais desenvolvidos, principalmente os Estados Unidos, através de suas indústrias farmacêuticas, procurando-se extinguir com a pirataria e com as contrafações. Com isso, os governos dos países em desenvolvimento obrigam-se a adotar leis que não condizem com as suas realidades, o que cria um sistema deficitário. Nas palavras da autora:

O tema da propriedade intelectual foi prioritário na Rodada Uruguai do Acordo Geral de Comércio e Tarifas (Gatt), tendo sido criado um grupo especial de negociação para aspectos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (Trips), sob a justificativa de dar um basta à pirataria e contrafação da parte de terceiros países, isto é, os menos desenvolvidos. A modernização desejada consistia fundamentalmente na ampliação do rol de produtos e processos passíveis de serem patenteados. Um dos pontos básicos era a revogação da proibição de patenteamento “as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos, de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação” (art. 9, c, da Lei n. 5.172/71).

Outros países em desenvolvimento sofreram iguais pressões. As normas legais foram modificadas, não para promover a infra-estrutura tecnológica desses países, mas para atender à necessidade dos países desenvolvidos de proteger seus interesses mediante a harmonização das legislações nacionais. Curioso é que a Convenção de Paris dá o direito a seus membros de excluir do alcance da lei patentes, setores estratégicos para o desenvolvimento nacional. Esse direito, exercido pelos países industrializados para fortalecer tais setores, antes de abri-los à competição internacional, tem sido agora negado aos países em desenvolvimento. Por outro lado, o princípio do “tratamento igual” não permite qualquer privilégio para inventores nacionais frente aos estrangeiros. Com razão SCHNEIDER fala em “regras cada vez mais iguais, para parceiros cada vez mais desiguais” e, em recente reunião internacional, a ministra da Justiça de Trinidad-Tobago declarou ser um desafio aos legisladores dos países em desenvolvimento assegurar a adaptação da legislação- modelo ditada pela Ompi às necessidades dos criadores e inventores desses países.⁴³

Pode-se concluir, então, que o atual sistema de proteção patentária é irregular e deficitário, na medida em que procura tratar como iguais aqueles que são desiguais, o que não condiz com as disposições, tanto internacionais, como a

⁴² OLIVEIRA, Ubirajara Mach de. **A proteção jurídica das invenções de medicamentos e de gêneros alimentícios**. Porto Alegre: Síntese, 2000. p. 100.

⁴³ DE CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer. Patentes de Produtos de Origem Biológica. In: PICARELLI, Márcia Flávia Santini e ARANHA, Márcio Lorio. (Org.). **Política de Patentes em Saúde Humana**. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2001. 76/77 p.

Declaração de Direitos Humanos e Declaração de Doha, quanto nacionais, como a Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, dispõe Márcio Iório Aranha:

A chave para a perpetuação da globalização solidária é o equilíbrio. Brada-se por uniformização de disposições normativas geradas de tratados internacionais, mas quem tiver passado os olhos pelo trágico aprendizado de concretização dos direitos de liberdade do século XX dirá que há algo errado em prever disposições idênticas para parceiros desiguais.⁴⁴

3.2 A PROTEÇÃO PATENTÁRIA DE MEDICAMENTOS

O estudo a respeito do regime de patentes é especialmente importante no âmbito da indústria farmacêutica, pois, de acordo com Celso Fernandes Campilongo, trata-se de um mercado inteiramente dependente das inovações e pesquisas científicas. Ademais, a incidência da proteção patentária nesse setor gera conseqüências significativas, tanto positivas quanto negativas para o desenvolvimento de um país, eis que é indispensável para atender as necessidades do homem, além de apresentar consumo “inelástico e vultoso”.⁴⁵

Segundo o autor supracitado, o mercado farmacêutico caracteriza-se por englobar um número pequeno de empresas de grande porte, transnacionais, que dominam todo o mercado mundial e possuem capacidade para altos investimentos em P&D, de grandes riscos e lucros abundantes. Por essas razões é que acaba sendo um mercado pouco competitivo e o dispêndio financeiro com marketing mostra-se maior do que com o desenvolvimento dos medicamentos. Tais empresas estão centralizadas nos grandes pólos econômicos, como Estados Unidos, Japão e Suíça.⁴⁶

Marcelo Dias Varella aponta o domínio que as indústrias farmacêuticas exercem no mercado mundial, através de dados numéricos, conforme exposto abaixo:

[...] Em todo o mundo, as mesmas multinacionais dominam, na maioria das vezes, mais da metade de todos os mercados, com exceção de seus países

⁴⁴ ARANHA, Márcio Iório. Política Pública Setorial e de Propriedade Intelectual. In: PICARELLI, Márcia Flávia Santini e ARANHA, Márcio Iório (Org.). **Política de Patentes em Saúde Humana**. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas S. S., 2001. 17 p.

⁴⁵ CAMPILONGO, 2001, p. 186 .

⁴⁶ Ibidem, p. 188.

de origem. O faturamento anual da indústria farmacêutica é de US\$ 170 bilhões, com 50% deste mercado dominado por apenas 25 empresas. [...] Assim não há como se pensar em concorrência com as empresas multinacionais. Estas já dominam 80% do mercado interno, têm investimentos dezenas de vezes superiores aos das empresas nacionais. Outro dado interessante consiste no fato em que apenas 0,3% das patentes beneficiam países do terceiro mundo, países estes que detêm uma população seis vezes maior que a dos países desenvolvidos.⁴⁷

As empresas farmacêuticas costumam exigir a concessão de patente para o chamado “segundo uso” de alguma criação. De acordo com Alexandre Grangeiro, Andrea Lazzarini Salazar, Fernando Fulanetti Jorge Beloqui, Karina Bozola Grou e Márcio Scheffer, as patentes de segundo uso são aquelas concedidas a produtos que já possuem proteção patentária para uma finalidade, mas que passam a ser empregados, também, para outro fim. Sendo assim, tenta-se patentear um novo uso de uma antiga invenção. Tais empresas ainda buscam a proteção patentária para os “produtos maquiados”, em que há a introdução de novas formulações no medicamento já patenteado, com o intuito de buscar novamente o registro do produto maquiado. Em consequência, o tempo previsto para a proteção conferida pela patente é majorado por igual prazo.⁴⁸

Pelas circunstâncias abordadas, que demonstram uma realidade em que os benefícios provenientes da proteção patentária de medicamentos estão voltados às indústrias com grande poder econômico e ao público dos países desenvolvidos, aos países de terceiro mundo não interessa um regime de proteção patentária que incida sobre produtos farmacêuticos. Segundo Maria Fernanda Gonçalves Macedo e A. L. Figueira Barbosa, os países em desenvolvimento não vêem meios para evitar os abusos presentes nesse mercado, quais sejam, “preços excessivos, sobrefaturamento de importações, ausência de fabricação local, entre outros.”⁴⁹

As regiões mais pobres vivenciam uma realidade que os acordos internacionais ignoram, o caso das doenças negligenciadas é uma delas. Segundo Fábio Aristimunho Vargas, doenças negligenciadas são doenças mortais ou muito graves, cujas opções de tratamento são inadequadas ou inexistentes, isso porque o seu mercado é insuficientemente vantajoso e lucrativo para provocar uma resposta do setor privado, assim como é insuficiente o interesse do governo em combatê-las.

⁴⁷ VARELLA, Marcelo Dias. **Propriedade intelectual de setores emergentes:** biotecnologia, fármacos e informática: de Acordo com a Lei n. 9.279, de 14-5-1996. São Paulo: Atlas, 1996, p. 160-161.

⁴⁸ GRANGEIRO, 2006, p. 16.

⁴⁹ MACEDO; BARBOSA, 2000, p. 31.

Como doença negligenciada, podemos considerar: a leishmaniose, a doença do sono, doença de chagas e tuberculose, ou seja, doenças tropicais infecciosas que afetam, principalmente, pessoas pobres.⁵⁰

A iniciativa *Medicamentos para Doenças Negligenciadas (DNDI)*, criada no ano de 2003 pela ONG Médicos sem Fronteiras, apresentou estudo a respeito das doenças negligenciadas, citado por Alberto Vizzoto, e concluiu que a falta de medicamentos para essas doenças não é consequência de pouco conhecimento científico, mas é o resultado, tanto das insuficientes políticas públicas voltadas para P&D de medicamentos de interesse nacional dos países em desenvolvimento, quanto da falha de mercado, provocada pelo baixo interesse econômico que esses pacientes representam para a indústria.

Dispõe ainda o estudo que, embora as doenças negligenciadas sejam um problema global de saúde pública, as indústrias farmacêuticas são orientadas pelo lucro e, por isso, voltam o seu potencial em P&D para a criação de produtos que despertam o interesse daqueles que podem pagar, como, produtos estéticos, antiidade, anticelulite, contra a calvice, entre outros.⁵¹

Um artigo publicado na Revista *Nature*, reportada por Evandro Ferreira, citado por Alberto Vizzotto, dispõe que:

Cerca de 90% dos recursos para pesquisa e desenvolvimento no setor de fármacos são destinados para medicamentos contra doenças que atingem 10% da população mundial, como hipertensão e diabetes. Enquanto isso, a dengue atinge cerca de 50 milhões de pessoas em mais de cem países. A malária, para a qual não há medicamentos, infecta mais de 300 milhões e mata um milhão de pessoas a cada ano. A tuberculose, para a qual não se lança um novo medicamento a 30 anos, ceifa 2 milhões de vidas por ano.⁵²

Ronald Dworkin, analisando o sistema, em citação de Alberto Vizzoto, critica a maneira como os Acordos Internacionais vinculam os países de terceiro mundo as suas regras, conforme disposto abaixo:

⁵⁰ VARGAS, Fábio Aristimunho. O regime internacional de proteção do acesso a medicamentos: um enfoque social. In: CARVALHO, Luciane de (Coord.). **Propriedade intelectual**. estudos em homenagem à professora Maristela Basso. Curitiba: Juruá, 2005. p. 317.

⁵¹ DNDI – Drugs for Neglected Diseases initiative. Doenças Negligenciadas. Disponível em: <http://www.dndi.org.br/pt/doencas-negligenciadas.html>. Acesso em: 15 de setembro de 2012 apud VIZZOTTO, Alberto. **A função social das patentes sobre medicamentos**. São Paulo: LCTE, 2010, p. 144-145.

⁵² FERREIRA, Evandro. Doenças Negligenciadas. Disponível em: <http://ambienteacreato.blogspot.com/2007/10/as-doencas-negligenciadas.html>. Acessado em: 24 de outubro de 2009 apud Ibidem, p. 147.

O que se condena é a instrumentalização de direitos que contraria a moral pública. Quando os acordos internacionais, como o TRIPS, pressionam as nações periféricas para estabelecerem a proteção patentária para os fármacos, ignoram um ambiente constituído pelo lobby da grande indústria farmacêutica e dos países desenvolvidos, revelando, assim, descaso por problemas de saúde pública que envolvem direitos genuínos. Em uma comunidade de princípios não estão afastadas as questões estratégicas que envolvem escolhas políticas. O que a integridade rejeita é que se firmem acordos conciliatórios sobre questões que não admitem negociação. Quando se está diante de um direito, não existem escolhas a serem feitas, mas resta apenas a decisão a ser tomada de acordo com os princípios que governam o direito. Questões de princípios devem ser decididas de modo que se respeitem os direitos.⁵³

Essa realidade, segundo Alberto Vizzoto, no que tange à negação ao acesso à saúde das camadas mais pobres da sociedade torna falacioso o argumento de que a proteção patentária gera um “círculo virtuoso” no desenvolvimento científico, tecnológico e social, pois “retira da sociedade, como um todo, a possibilidade de viver dignamente”.⁵⁴

CONCLUSÃO

Com o presente estudo, pode-se concluir que o sistema de proteção patentária é imprescindível para garantir um direito fundamental, sendo esse o direito à propriedade, assegurado constitucionalmente a todo cidadão brasileiro ou que aqui se encontrar. O direito ao exercício da proteção patentária incentiva o desenvolvimento científico e tecnológico de um país, na medida em que o inventor recebe motivação para pesquisar e investir em tecnologia porque, ao registrar a sua invenção ou modelo de utilidade, possui a garantia de monopólio de uso e exploração de seu objeto, que, muitas vezes, consiste em algo fundamental para a melhoria de vida da população em geral.

O problema que se levanta no presente trabalho são as infundadas tentativas de se igualar o tratamento concedido aos países desenvolvidos, aos países subdesenvolvidos, referente ao sistema de proteção patentária, que se observa nos tratados internacionais. Além disso, o monopólio concedido pelo exercício do direito de proteção patentária enseja, muitas vezes, em abuso de poder econômico, tendo em vista que o titular da patente não possui concorrência para explorar

⁵³ DWORKIN, Ronald apud Ibidem, p. 142.

⁵⁴ Ibidem, p. 147-148.

economicamente o seu objeto, o que possibilita a fixação de preços e condições injustas àqueles que não possuem condições de adquirir um bem patenteado. Tal fator acaba por retardar o desenvolvimento econômico e tecnológico a que o direito à patente propõe a alcançar.

Mediante a crítica realizada ao sistema, levantou-se dados atuais que demonstram a desvantagem que os países em desenvolvimento possuem frente aos países desenvolvidos, no que tange ao sistema de proteção patentária. Isso porque os países em desenvolvimento não possuem poder econômico suficiente para investir em pesquisa e tecnologia, não podendo concorrer com países mais privilegiados economicamente. Diante disso é que se pode observar o domínio de mercado que as empresas multinacionais exercem sobre países em desenvolvimento, impossibilitando qualquer tipo de concorrência.

Esse tipo de conduta é observada no cenário da indústria farmacêutica, cujo produto sobre o qual incide o patenteamento é de suma importância para a subsistência da população, e o maior problema está no fato de produtos essenciais à população serem alvo de abuso de poder econômico por parte das grandes multinacionais fabricantes de medicamentos. Além disso, em que pese o sistema de proteção patentária incentivar a pesquisa e desenvolvimento de tecnologia, na área de medicamentos, tal sistema motiva somente a invenção de produtos supérfluos voltados a apenas uma minoria da população que possui poder econômico de consumo. As doenças negligenciadas, que são aquelas que atingem um grande percentual da população, não possuem tratamento, justamente por não serem objeto de interesse dos grandes laboratórios, na medida em que atingem um público com baixo poder econômico.

Diante dessa realidade, é que se procurou estudar a função social da propriedade intelectual, compreendendo o seu alcance e objetivo, procurando meios que possibilitem a sua eficácia, meios que vulgarmente traduzem-se como “quebra de patentes”, ou seja, flexibilização da proteção patentária. Entende-se que a solução da problemática levantada no presente trabalho, faz-se, inicialmente, com a aplicação desses meios, quando necessário, e, posteriormente, com a conscientização, na esfera internacional, de que, no que tange ao sistema de proteção patentária, não se pode tratar como iguais países desiguais.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Márcio Iorio. Política Pública Setorial e de Propriedade Intelectual. In: PICARELLI, Márcia Flávia Santini; ARANHA, Márcio Iorio (Org.). **Política de patentes em saúde humana**. São Paulo: Atlas, 2001.

BARBOSA, Denis Borges. Direito ao desenvolvimento, inovação e a apropriação das tecnologias. **Revista Jurídica**, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_83/artigos/PDF/Denis_rev83.pdf>. Acesso em: 21 out. 2011.

_____. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BARCELLOS, Milton Lucídio Leão. **O sistema internacional de patentes**. São Paulo: IOB Thomson, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei n. 9.279**, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm>. Acesso em: 15 set. 2012.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Política de Patentes e o Direito da Concorrência. In: PICARELLI, Márcia Flávia Santini; ARANHA, Márcio Iorio (Org.). **Política de patentes em saúde humana**. São Paulo: Atlas, 2001.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Patentes de produtos de origem biológica. In: PICARELLI, Márcia Flávia Santini; ARANHA, Márcio Iorio. (Org.). **Política de patentes em saúde humana**. São Paulo: Atlas, 2001.

CHAVES, Gabriela Costa et al. A evolução do sistema internacional de propriedade intelectual: proteção patentária para o setor farmacêutico e acesso a medicamentos. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, fev. 2007. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2007000200002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 8 out. 2011.

DI BLASI JÚNIOR, Clésio Gabriel; GARCIA, Mario Augusto Soerensen; MENDES, Paulo Parente Marques. **A propriedade industrial**: os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FONSECA, Antonio. Exaustão internacional de patentes e questões afins. In: PICARELLI, Márcia Flávia Santini; ARANHA, Márcio Iorio. (Org.). **Política de patentes em saúde humana**. São Paulo: Atlas, 2001.

FURTADO, Lucas Rocha. Licenças compulsórias e legislação brasileira sobre patentes. In: PICARELLI, Márcia Flávia Santini e ARANHA, Márcio Lorio (Org.). **Política de patentes em saúde humana**. São Paulo: Atlas, 2001.

GRANGEIRO, Alexandre et. al. **Propriedade intelectual, patentes e acesso universal a medicamentos**. São Paulo: Grupo de Incentivo à Vida/Grupo Pela Vida – SP/Centro de Referência e Treinamento em DST/AIDS de São Paulo/Instituto de Saúde, 2006.

HAMMES, Bruno Jorge. **O direito da propriedade intelectual**: subsídios para o ensino. 2. ed. São Leopoldo: Editora Unisinos, 1998.

MACEDO, Maria Fernanda Gonçalves; BARBOSA, A. L. Figueira. **Patentes, pesquisa e desenvolvimento**: um manual de propriedade intelectual. 20. ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2000.

MITTELBACH, Maria Margarida R. Algumas considerações sobre o sistema de patentes e a saúde humana. In: PICARELLI, Márcia Flávia Santini; ARANHA, Márcio Lorio. (Org.). **Política de patentes em saúde humana**. São Paulo: Atlas, 2001.

OLIVEIRA, Ubirajara Mach de. **A Proteção Jurídica das invenções de Medicamentos e de Gêneros Alimentícios**. 1. ed. Porto Alegre: Síntese, 2000.

PARANAGUÁ, Pedro; EIS Renata. **Patentes e criações industriais**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009. Disponível em: http://books.google.com/books/about/Patentes_e_Cria%C3%A7%C3%B5es_Industriais.html?id=LOGw0bubMxEC. Acesso em: 18 out. 2011.

SCHOLZE, Simone H. C. Política de patentes em face da pesquisa em saúde humana: desafios e perspectivas no Brasil. In: PICARELLI, Márcia Flávia Santini; ARANHA, Márcio Lorio. (Org.). **Política de Patentes em Saúde Humana**. São Paulo: Atlas, 2001.

VARELLA, Marcelo Dias. **Propriedade intelectual de setores emergentes**: biotecnologia, fármacos e informática: de Acordo com a Lei n. 9.279, de 14-5-1996. São Paulo: Atlas, 1996.

VARGAS, Fábio Aristimunho. O regime internacional de proteção do acesso a medicamentos: um enfoque social. In: CARVALHO, Luciane de (Coord.). **Propriedade intelectual**. estudos em homenagem à professora Maristela Basso. Curitiba: Juruá, 2005.

VIZZOTTO, Alberto. **A função social das patentes sobre medicamentos**. São Paulo: LCTE, 2010.